

TC 004.377/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Palmeirina/PE

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Proposta de desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada para execução do objeto e renovação das citações dos responsáveis. Processo conexo com o TC 012.630/2013-6 (tomada de contas especial). Encerramento do presente processo por apensamento definitivo. Traslado da instrução da unidade técnica para o processo principal.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da desaprovação da prestação de contas por não comprovação da execução do convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que tinha por objeto apoiar o turismo municipal com a implementação do projeto intitulado “Festa de São Pedro”.

2. Para execução da avença (vigente no período de 1º/7/2008 a 8/10/2008) foram previstos recursos da ordem de R\$ 500.000,00 da parte concedente e R\$ 25.000,00 a título de contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2008OB900796 em 7/8/2008 e creditados na conta específica do convênio em 12/8/2008 (peça 1, p. 117 e 143).

3. No mesmo dia 12/8/2008, o município realizou pagamento de R\$ 500.000,00 à empresa ABB L. Promoções de Espetáculo Ltda.-ME, contratada diretamente, por inexigibilidade de licitação, para a execução do objeto pactuado no convênio em tela (peça 1, p. 292).

4. Nesta fase processual, examina-se a proposta da unidade técnica no sentido de o Tribunal desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculo Ltda.-ME, constituída em 29/1/2008, e contratada pelo município para a realização do aludido evento, de forma a responsabilizar as pessoas físicas de seus sócios: Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros (sócios ostensivos) e Carlos Marques Ferreira Júnior (sócio oculto), bem como renovar as citações já realizadas nestes autos.

5. Nesse intento, ressalta a Secex/PE que há nestes autos e no TC 012.630/2013-6 (tomada de contas especial do convênio 429/2008, cujo objeto também foi executado pela firma ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.), fortes indícios de que essa pessoa jurídica “tenha sido aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares às custas de recursos públicos”.

6. Quanto ao TC 012.630/2013-6, as propostas preliminares da unidade técnica são idênticas às apresentadas neste processo e foram recentemente acolhidas, na essência, pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa por meio do acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara.

7. Da proposta de deliberação que sustentou o referido acórdão transcrevo:

“Por fim, registro que o TC-004.377/2013-3, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, trata da **Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 1.025/2008, cujo objeto refere-se à Festa de São Pedro em Palmeirina, que, conforme consta destes autos, foi contratada juntamente com a festividade ora analisada.** Assim, creio que seja adequado juntar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao aludido processo.” (grifei).

8. Desse modo, o contexto fático de ambas as tomadas de contas especiais em que são arrolados os mesmos responsáveis e por irregularidades semelhantes praticadas na execução dos objetos dos convênios 429/2008 e 1.025/2008, executados no âmbito de um mesmo contrato, permite concluir tratar-se de **processos conexos**, passíveis de serem reunidos em apenas um: aquele que se encontra na fase processual mais adiantada (processo principal).

9. A esse respeito, assim dispõe a Resolução TCU 259/2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo:

“art. 2º

VII – conexão: quando dois ou mais processos tiverem o mesmo objeto (pedido final contido nos autos) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final)”.

art. 36. Processos que tenham relação de dependência, conexão ou continência poderão ser apensados definitivamente ou temporariamente, desde que seja conveniente a tramitação conjunta.

Art. 37. O apensamento de um processo a outro, quando definitivo, implica o encerramento do processo apensado e, quando provisório, requer a manutenção de ambos os processos como “aberto”.

Art. 40. O apensamento ou desapensamento de processos pode ser determinado:

(...)

III – pelos relatores, desde que se trate de apensamento definitivo.

....

§2º No caso de apensamento a processo de relator diferente, caberá a relatoria ao relator do principal.”

10. Ante o exposto, determino, com fundamento no art. 169, I, RI/TCU, c/c arts. 36, 37 40, III da Resolução TCU 259/2014, o encerramento do presente processo por apensamento definitivo ao TC 012.630/2013-6, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, com o traslado da instrução de peça 22 para àqueles autos, com vista ao exame das propostas da unidade técnica no âmbito do processo principal.

Restituam-se os autos à Secex-PE para as providências necessárias.

Brasília, 2014.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator